



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000866/2009-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.708 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria IRPJ.
Recorrente INSTITUTO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IDS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.
MATÉRIAS NAO IMPUGNADAS.

Afere-se a definitividade na esfera administrativa das matérias não impugnadas.

OMISSOES DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM
NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado a fazê-lo, não comprova a origem e tributação dos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 1ª Tuma da DRJ em Santa Maria/RS.

Trata o presente processo de suspensão da isenção tributária usufruída pelo sujeito passivo, relativamente ao período de 01/2004 a 12/2007, por inobservância às disposições contidas no art. 15 e no art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e”, combinados com o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, efetuada por meio o Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 10, de 03 de junho de 2009 (fl. 270).

Decorrente da suspensão da isenção acima referida, foram lavrados os autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 1.351/1.421).

Relativamente à suspensão da isenção, registrou a Fiscalização que em 05/11/2008, por ordem judicial emanada nos autos do processo nº 2008.71.02.0004527-2, foi procedida por Oficiais de Justiça Avaliadores Federais busca e apreensão de bens, conforme descrito no Auto de Busca e Apreensão de Bens e Nomeação de Depositário (fls. 06), que foram depositados na DRF/Santa Maria e serviram de base para o trabalho fiscal e, na análise da documentação apreendida foram identificados fatos, ocorridos nos anos-calendário 2004 a 2007, que configuram infrações ao disposto no art. 12 § 2º, alíneas “a” a “e”, c/c o art. 15, §, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Com base no disposto no art. 32, §§ 1º e 10, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fiscalização tributária da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria emitiu o Termo de Notificação Fiscal (fls. 01) notificando o sujeito passivo das irregularidades encontradas, conforme descrito no Relatório de Fiscalização de folhas 02 a 10.

O recorrente apresentou suas alegações em relação à referida notificação (fls. 237/264) e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria julgou improcedentes as justificativas e suspendeu o benefício da isenção tributária usufruída pelo sujeito passivo, consubstanciando sua decisão no Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 10, de 03 de junho de 2009 (fls. 270).

A contribuinte foi regularmente cientificada dessa decisão (fl. 272), e não apresentou Impugnação ao Ato Declaratório, conforme lhe facultava o § 6º, inc. I, do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

Relativamente à apuração do crédito tributário oriundo da receita de prestação de serviços, assinalou a Fiscalização que dentre os documentos apreendidos foram identificadas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo sujeito passivo. Em razão disso, foram obtidas junto à secretaria de Município de Finanças em Santa Maria/RS

informações sobre as notas fiscais de serviços relacionadas ao contribuinte, tendo sido encaminhado o Extrato de Lançamentos Detalhado e Relatório de Documentos Fiscais Declarados pelo Prestador (fls. 382/421).

Assinalou-se assim, que nos anos-calendário de 2004 e 2005 o sujeito passivo escriturou somente parte das notas fiscais, além de outras receitas, nada declarando nos anos-calendário de 2006 e 2007, conforme demonstrado no Anexo I - Demonstrativo das Notas Fiscais e das Receitas Escrituradas (fls. 1366).

Quanto aos “depósitos bancários”, apurou a Fiscalização que a recorrente foi intimada a apresentar os extratos bancários de todas as contas mantidas junto às instituições financeiras referentes aos anos-calendário de 2004 a 2007, registrando-se que 02/03/2009, a contribuinte apresentou extratos do ano-calendário de 2006 e informou possuir três contas no BANRISUL. Em 25/03/2009, apresentou os extratos relativos aos anos-calendário 2004, 2005 e 2007. Nessa data, autorizou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria, na pessoa da Auditora-Fiscal Vera Maria Brondani Antoniazzi, a solicitar ao Banco do Brasil, ao Banco Bradesco, ao Banco do Estado do Sergipe e a Caixa Econômica Federal os extratos bancários de todas as operações realizadas, bem como as informações cadastrais do período 01/01/2004 a 31/12/2007.

Além das três contas mantidas no BANRISUL foram identificadas contas no BRADESCO (uma conta), Banco do Brasil em Nova Roma do Sul (uma conta), Banco do Estado do Sergipe (cinco contas). Os extratos bancários fornecidos pelo sujeito passivo e pelas instituições bancárias encontram-se às fls. 426 à 775.

Assentou a Fiscalização que a escrituração efetuada pelo sujeito passivo resume-se ao Livro Caixa, Livro Razão e Livro Diário do ano-calendário 2004 e folhas soltas dos Livros Diário e Razão do ano-calendário de 2005, apreendidos conforme Auto de Busca e Apreensão de Bens e Nomeação de Depositário (fls. 06), os quais, apesar de não compreenderem todo o período fiscalizado e ter sido motivador da suspensão tributária, foi analisado para fins de determinação do crédito tributário.

Foi efetuada uma reconciliação entre as contas, excluindo-se os créditos decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica e os créditos contabilizados nos anos-calendário 2004 e 2005 cujos valores coincidiam em datas e valores, restando os depósitos escriturados relacionados no Anexo I - Créditos/Depósitos Escriturados (fls. 783) do Termo de Verificação Fiscal e Intimação (fls. 780/782), que o sujeito passivo foi intimado a esclarecer e comprovar a origem dos recursos e o reconhecimento de tais recursos como receita nos períodos correspondentes.

Da análise dos extratos bancários fornecidos pelo sujeito passivo e pelas instituições bancárias, a Fiscalização identificou depósitos não escriturados, conforme Anexos II a V (fls. 784/795) do Termo de Verificação Fiscal e Intimação (fls. 780/782), os quais o contribuinte foi intimado a comprovar a origem.

Segundo registrou-se nesses autos, o contribuinte efetuou pedido de prorrogação do prazo para atendimento da referida intimação, esclarecendo que os valores escriturados conferem com os valores apresentados pela fiscalização e que a receita seria comprovada com a apresentação de contratos e termos de parceria e devidos empenhos (fls. 797/801). Considerado o silêncio do sujeito passivo, foi emitido Termo de Reintimação (fls.

804) reintimando-o a apresentar a documentação antes solicitada, tendo o contribuinte apresentado os documentos (fls. 805 a 1345).

Dos depósitos escriturados não foram comprovados os valores relacionados no Anexo 2 - Depósitos/Créditos Bancários Escriturados (fls. 1367).

Em relação aos depósitos não escriturados, foram confrontados os documentos apresentados pelo sujeito passivo, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, etc., considerando-se como omissão de receita os depósitos coincidentes em datas e valores e como depósitos bancários de origem não comprovada os demais, conforme demonstrado nos Anexos 3, 4, 6, 8 (fls. 1368/1371; 1373/1386; 1388/1393).

O Anexo 9 (fls. 1394) apresenta o demonstrativo dos depósitos/créditos com o resumo da análise efetuada pela fiscalização, bem como a totalização dos valores lançados como omissão de receita em decorrência da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. O Anexo 10 (fls. 1395) apresenta o total da receita apurada pela Fiscalização nos anos-calendário de 2004 a 2007.

Para a constituição do crédito tributário o sujeito passivo foi intimado em 30/07/2009 e em 01/10/2009 a apresentar a opção pelo regime de tributação do IRPJ e da CSLL, não tendo apresentado qualquer manifestação a respeito. Diante da ausência de manifestação a respeito do regime de tributação e a consequente falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou Livro Caixa, somado às constatações relativas a contabilização dos atos e fatos contábeis, que comprovam a impossibilidade de apuração do Lucro Real, foi procedido o arbitramento do lucro nos anos-calendário de 2004 a 2007, nos termos do art. 47, inc. II e III, da Lei nº 8.981, de 1995.

Assinalou-se que a falta de recolhimento dos tributos, a omissão de receitas ao longo dos anos-calendário de 2004 a 2007, caracterizada pela falta de escrituração de notas fiscais emitidas e depósitos bancários de origem não comprovada, aliados à adoção de uma personalidade jurídica sem fins lucrativos sem o devido cumprimento das exigências legais, são procedimentos que se caracterizam como sonegação fiscal, pois impediram ou retardaram, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ensejou a aplicação da multa de ofício prevista qualificada.

Devidamente cientificado das imputações fiscais, o sujeito passivo apresentou Impugnação (fls. 1442/1457), alegando em síntese que a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, podendo ser afastada se não houver elementos que, somados aos depósitos bancários, demonstrem a omissão de rendimentos. Logo, embora seja pacífica a possibilidade de lançamento tributário com base em depósitos em conta corrente cuja origem não seja comprovada, não se admite que o lançamento seja exclusivamente baseado nos depósitos bancários de origem não comprovada, sendo necessária investigação no sentido de verificar a origem dos recursos, bem como a intimação do contribuinte para sua comprovação.

Sustentou ser o entendimento que vem sendo manifestado de longa data pelos nossos tribunais (Súmula 182 do extinto TFR), sendo passível de tributação não os depósitos bancários, mas os rendimentos assim identificados, de sorte que não se pode tributar simplesmente os depósitos bancários de forma isolada, sem que haja demonstração de sinais exteriores de riqueza ou efetivo acréscimo patrimonial, o que não ficou demonstrado no procedimento administrativo, defendendo que apesar de a escrituração apresentada à autoridade administrativa não estar completa, as informações mantidas por ela recorrente foram

utilizadas na determinação do crédito tributário, devendo ser consideradas como prova da origem dos valores investigados.

Além disso, sustentou que ao atender as intimações, apresentou à autoridade administrativa os documentos hábeis a demonstrar a existência das relações jurídicas que embasaram os depósitos em suas contas correntes e que apresentou documentos idôneos das contratações efetuadas, com a previsão dos valores ajustados para a execução dos serviços, comprovando a origem dos recursos que ingressaram nas suas contas de depósito junto às instituições financeiras, o que é admitido pela própria autoridade administrativa, não sendo legítimo concluir que omissões ou erros de escrituração contábil na instituição, justificassem a presunção estabelecida pela autoridade administrativa, situação que se admitida implicaria em sobrepor a formalidade contábil sobre a realidade dos acontecimentos.

Reputou assim, que elucidada a origem dos valores a que dizem respeito os depósitos analisados, identificando-se a relação jurídica em que são baseados, não é configurado o enquadramento da situação em análise na presunção legal de omissão de rendimento estabelecida pelo art. 42 da lei nº 9.430, de 1996.

Quanto à COFINS, aduziu a contribuinte que os arts. 13 e 14, inc. X, da MP nº 2.158, de 2001, combinado com o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, outorgaram isenção relativamente às receitas de associações sem fins lucrativos oriundas das atividades próprias das entidades e que o entendimento da autoridade administrativa no sentido de que essa isenção restringe o benefício às receitas provenientes das contribuições de seus instituidores, mantenedores e associados, subvenções e doações por elas recebidas e os recursos gerados pelo seu patrimônio constitutivo original não pode prosperar.

Segundo a contribuinte, mesmo que se admitisse a as irregularidades contábeis, as atividades desenvolvidas pela instituição se inserem nos seus objetivos institucionais, de modo que deve prevalecer a regra isentiva.

Por fim, aduziu que a multa de ofício, aplicada para os fatos geradores ocorridos até 21/01/2007, apesar de ter sido aplicado o art. 44, inc II, da Lei nº 9.430, de 1996, utilizando-se o percentual de 150%, que era prevista na redação original do dispositivo, deve ser reduzida para o percentual de 50%, conforme prevê a atual redação do referido dispositivo dada pela Lei nº 11.488, de 2007, pois a lei tributária nova retroage para beneficiar o contribuinte quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, conforme dispõe o art. 106, inc. II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional e que para os fatos geradores ocorridos após 21/01/2007 foi duplicada a multa de 75% em razão da ocorrência dos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, porém, seria preciso observar que as condutas previstas nesses artigos são tipificadas quando envolvem um comportamento doloso, com a intenção de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária de algum dos elementos relacionados ao crédito tributário, situação que não se visualizaria nos autos, tendo em vista que foram apresentadas declarações e apresentava, anteriormente, condição de pessoa jurídica isenta, não havendo dolo para justificar a imposição de penalidade mais gravosa, no patamar de 150%.

Requere, destarte, a desconstituição, ainda que parcial, do crédito tributário originado das regras de presunção, bem como do PIS/COFINS, relativamente as atividades que se inserem nos seus objetivos institucionais, e a multa agravada, pela ausência do suporte fático necessário ao seu reconhecimento, bem como o afastamento cumulativo da multa de ofício e da multa isolada.

A 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, nos termos do acórdão e voto de folhas 1.699 em diante, julgou o lançamento procedente ficando o aresto assim ementado:

[...]

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. MATERIAS NAO IMPUGNADAS. EFEITOS

Torna-se definitiva na esfera administrativa a matéria que não tenha sido expressamente impugnada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTARIA. CONSEQUENCIAS

Suspensão a isenção tributária pela autoridade competente, a entidade sujeita-se às mesmas regras de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE OFÍCIO

Não se aplica retroativamente a lei que tenha alterado a estrutura de artigo de lei anterior, quando a nova redação não deixar de definir os atos praticados pelo sujeito passivo como infração.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO

A falta de escrituração de notas fiscais e de movimentação bancária, a não comprovação da origem de depósitos bancários, desvirtuamento da natureza das atividades, são condutas dolosas que justificam a duplicação da multa de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA – IRPJ Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

OMISSÕES DE RECEITAS. DEPOSITOS BANCARIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos correspondentes a esses depósitos.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA

Constitui omissão de receitas da atividade os valores correspondentes aos depósitos bancários de origem comprovada cuja receita correspondente não tenha sido escriturada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

OMISSÕES DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos correspondentes a esses depósitos.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA

Constitui omissão de receitas da atividade os valores correspondentes aos depósitos bancários de origem comprovada cuja receita correspondente não tenha sido escriturada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. CONSEQUÊNCIAS

A suspensão dos benefícios da isenção tributária traz como consequência a sujeição do sujeito passivo às mesmas normas de tributação das demais pessoas jurídicas, que calculam as contribuições com base no faturamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. CONSEQUÊNCIAS

A suspensão dos benefícios da isenção tributária traz como consequência a sujeição do sujeito passivo às mesmas normas de tributação das demais pessoas jurídicas, que calculam as contribuições com base no faturamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

[...]

Devidamente cientificada da decisão mencionada acima (fl. 1.723), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.724 em diante), reiterando seus argumentos e pugnando pela reforma da decisão da DRJ com o provimento do seu Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como anotado no relatório acima circunstanciado, cuida-se na espécie de dois tópicos distintos, a suspensão da isenção tributária usufruída pelo sujeito passivo, relativamente ao período de 01/2004 a 12/2007, por inobservância às disposições contidas no art. 15 e no art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e”, combinados com o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, efetuada, a dita suspensão, por meio o Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 10, de 03 de junho de 2009 (fl. 270), e o corolário autos de infração, relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 1.351/1.421).

Já anotou-se acima que, relativamente à suspensão da isenção, registrou a Fiscalização que em 05/11/2008, por ordem judicial emanada nos autos do processo nº 2008.71.02.0004527-2, foi procedida por Oficiais de Justiça Avaliadores Federais busca e apreensão de bens, conforme descrito no Auto de Busca e Apreensão de Bens e Nomeação de Depositário (fls. 06), que foram depositados na DRF/Santa Maria e serviram de base para o trabalho fiscal e, na análise da documentação apreendida foram identificados fatos, ocorridos nos anos-calendário 2004 a 2007, que configuram infrações ao disposto no art. 12 § 2º, alíneas “a” a “e”, c/c o art. 15, §, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, sendo que as exigências fiscais decorreram, em resumo, da presunção legal de omissão de receitas ante a constatação de depósitos bancários de origem não comprovada.

No que toca à suspensão do benefício da isenção tributária, para o período em questão, assinalou a decisão recorrida que o contribuinte teve efetivada a suspensão por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 10, de 03 de junho de 2009 (fls. 270), não tendo apresentado impugnação contra o referido ato, conforme lhe facultava o § 6º, inciso I, do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, de sorte que a decisão recorrida não analisou o mérito da suspensão do benefício da isenção tributária, assinalando a definitividade, na esfera administrativa, acerca da suspensão da isenção.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte de igual forma não se insurge contra a suspensão da isenção, afirmando expressamente que pretende demonstrar a improcedência dos autos de infração lavrados ante a constatada presunção legal de omissão de receitas.

Diante disso, está correta a decisão recorrida ao proclamar a definitividade, na esfera administrativa, da suspensão da isenção para o período comentado.

Quanto à apuração do crédito tributário, registre-se que a Fiscalização apurou receita de prestação de serviços, sendo que dentre os documentos apreendidos foram identificadas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, de sorte que, foram obtidas junto à secretaria de Município de Finanças em Santa Maria/RS informações sobre as notas fiscais de serviços relacionadas ao contribuinte, tendo sido encaminhado o Extrato de Lançamentos Detalhado e Relatório de Documentos Fiscais Declarados pelo Prestador (fls. 382/421). Foi diante disso, que a Fiscalização observou que nos anos-calendário de 2004 e 2005 a recorrente escriturou somente parte das notas fiscais, além de outras receitas, nada declarando nos anos-

calendário de 2006 e 2007 (*vide* Anexo I - Demonstrativo das Notas Fiscais e das Receitas Escrituradas - fls. 1366).

Para além desta inegável omissão de receitas, a Fiscalização intimou a recorrente a apresentar os extratos bancários de todas as contas mantidas junto às instituições financeiras referentes aos anos-calendário de 2004 a 2007, registrando-se que 02/03/2009, a contribuinte apresentou extratos do ano-calendário de 2006 e informou possuir três contas no BANRISUL. Em 25/03/2009, apresentou os extratos relativos aos anos-calendário 2004, 2005 e 2007. Nessa data, autorizou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria, na pessoa da Auditora-Fiscal Vera Maria Brondani Antoniazzi, a solicitar ao Banco do Brasil, ao Banco Bradesco, ao Banco do Estado do Sergipe e a Caixa Econômica Federal os extratos bancários de todas as operações realizadas, bem como as informações cadastrais do período 01/01/2004 a 31/12/2007.

Além das três contas mantidas no BANRISUL foram identificadas contas no BRADESCO (uma conta), Banco do Brasil em Nova Roma do Sul (uma conta), Banco do Estado do Sergipe (cinco contas). Os extratos bancários fornecidos pelo sujeito passivo e pelas instituições bancárias encontram-se às fls. 426 à 775.

Assentou a Fiscalização que a escrituração efetuada pelo sujeito passivo resume-se ao Livro Caixa, Livro Razão e Livro Diário do ano-calendário 2004 e folhas soltas dos Livros Diário e Razão do ano-calendário de 2005, apreendidos conforme Auto de Busca e Apreensão de Bens e Nomeação de Depositário (fls. 06), os quais, apesar de não compreenderem todo o período fiscalizado e ter sido motivador da suspensão tributária, foi analisado para fins de determinação do crédito tributário.

Foi efetuada uma reconciliação entre as contas, excluindo-se os créditos decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica e os créditos contabilizados nos anos-calendário 2004 e 2005 cujos valores coincidiam em datas e valores, restando os depósitos escriturados relacionados no Anexo I - Créditos/Depósitos Escriturados (fls. 783) do Termo de Verificação Fiscal e Intimação (fls. 780/782), que o sujeito passivo foi intimado a esclarecer e comprovar a origem dos recursos e o reconhecimento de tais recursos como receita nos períodos correspondentes.

Da análise dos extratos bancários fornecidos pelo sujeito passivo e pelas instituições bancárias foi que a Fiscalização identificou depósitos não escriturados, conforme Anexos II a V (fls. 784/795) do Termo de Verificação Fiscal e Intimação (fls. 780/782), os quais o contribuinte foi intimado a comprovar a origem.

Segundo registrou-se nesses autos, o contribuinte efetuou pedido de prorrogação do prazo para atendimento da referida intimação, esclarecendo que os valores escriturados conferem com os valores apresentados pela fiscalização e que a receita seria comprovada com a apresentação de contratos e termos de parceria e devidos empenhos (fls. 797/801). Considerado o silêncio do sujeito passivo, foi emitido Termo de Reintimação (fls. 804) reintimando-o a apresentar a documentação antes solicitada, tendo o contribuinte apresentado os documentos (fls. 805 a 1345).

Dos depósitos escriturados não foram comprovados os valores relacionados no Anexo 2 - Depósitos/Créditos Bancários Escriturados (fls. 1367).

Em relação aos depósitos não escriturados, foram confrontados os documentos apresentados pelo sujeito passivo, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, etc., considerando-se como omissão de receita os depósitos coincidentes em datas e valores e como depósitos bancários de origem não comprovada os demais, conforme demonstrado nos Anexos 3, 4, 6, 8 (fls. 1368/1371; 1373/1386; 1388/1393).

O Anexo 9 (fls. 1394) apresenta o demonstrativo dos depósitos/créditos com o resumo da análise efetuada pela fiscalização, bem como a totalização dos valores lançados como omissão de receita em decorrência da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. O Anexo 10 (fls. 1395) apresenta o total da receita apurada pela Fiscalização nos anos-calendário de 2004 a 2007.

Para a constituição do crédito tributário o sujeito passivo foi intimado em 30/07/2009 e em 01/10/2009 a apresentar a opção pelo regime de tributação do IRPJ e da CSLL, não tendo apresentado qualquer manifestação a respeito. Diante da ausência de manifestação a respeito do regime de tributação e a consequente falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou Livro Caixa, somado às constatações relativas a contabilização dos atos e fatos contábeis, que comprovam a impossibilidade de apuração do Lucro Real, foi procedido o arbitramento do lucro nos anos-calendário de 2004 a 2007, nos termos do art. 47, inc. II e III, da Lei nº 8.981, de 1995.

Assinalou-se que a falta de recolhimento dos tributos, a omissão de receitas ao longo dos anos-calendário de 2004 a 2007, caracterizada pela falta de escrituração de notas fiscais emitidas e depósitos bancários de origem não comprovada, aliados à adoção de uma personalidade jurídica sem fins lucrativos sem o devido cumprimento das exigências legais, são procedimentos que se caracterizam como sonegação fiscal, pois impediram ou retardaram, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ensejou a aplicação da multa de ofício prevista qualificada.

Observa-se assim, que a Fiscalização apurou, de forma detida e contundente, a existência de depósitos bancários não levados à escrituração e de origem não comprovada, desencadeando a presunção legal de omissão de receitas de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A recorrente, a seu turno, tem argumentado que a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, podendo ser afastada se não houver elementos que, somados aos depósitos bancários, demonstrem a omissão de rendimentos. Logo, embora seja pacífica a possibilidade de lançamento tributário com base em depósitos em conta corrente cuja origem não seja comprovada, não se admite que o lançamento seja exclusivamente baseado nos depósitos bancários de origem não comprovada, sendo necessária investigação no sentido de verificar a origem dos recursos, bem como a intimação do contribuinte para sua comprovação.

Colocados os fatos, observa-se que a despeito de a recorrente aduzir que a Fiscalização tributou parcela que não correspondia à renda, faltou-lhe desincumbir-se dos elementos de prova que assim indicassem.

Digo isso, dada a matriz sobre a qual repousa a autuação, consistente no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual, presume-se receita omitida, os valores mantidos em conta bancária cuja origem, intimado a fazê-lo, o contribuinte não comprova.

Para além de alegar tratar-se de parcela não tributável, cumpria à contribuinte demonstrar o fidedigno liame documental que assim traduzisse, situação que não verifico na espécie.

Convém registrar que não se desconhece que os depósitos bancários por natureza e de imediato, não se constituem em sinônimos de receita. Por outro turno, como já registrado acima, também não é lícito olvidar a expressa disposição do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 consagradora de que caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tem-se na espécie, portanto, perfeita subsunção das circunstâncias fáticas à abstrata previsão de presunção legal de omissão de receitas, de sorte que o fato relevante para autuação, não foi a simples existência dos depósitos, como sugere a Recorrente, o critério legal se dá com a ausência de comprovação, por documentação hábil e idônea, da origem da indigitada movimentação financeira, esta sim, a ensejar por disposição legal a presunção de que se omitiu receita.

Para infirmar os trabalhos fiscalizatórios, portanto, cumpria à Recorrente afastar o motivo pelo qual se implementou a presunção, que como visto no parágrafo precedente, não era a existência dos depósitos ou sua natureza jurídica incompatível com a definição de receita, consistindo sim, na prova documental das origens de tais depósitos e a consequente demonstração de não se constituírem em parcela tributável.

Ausente qualquer justificativa quanto à origem dos depósitos considerados pela Fiscalização, está incidir na espécie a presunção legal versada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e consoante pacífico entendimento desse Conselho Administrativo Fiscal, observado, por exemplo, no verbete da Súmula CARF nº 26 abaixo reproduzida, o Fisco está dispensado até mesmo de comprovar o consumo da renda representada pelos aludidos depósitos, confira-se:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. SÚMULAS VINCULANTES Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005.*

Por essas razões, consideram-se hígidas e suficientes as imputações realizadas pela Fiscalização, amparadas em presunção disposta na legislação de regência, considerando-se suficientemente demonstrada a materialidade tributável apontada e reconhecida pela decisão recorrida.

DAS MULTAS

Conforme bem demonstrou a fiscalização, o contribuinte, ao longo dos anos-calendário de 2004 a 2007, não escriturou integralmente as notas fiscais e depósitos bancários decorrentes de origem comprovada. Também, não escriturou e não comprovou a origem de um grande volume de depósitos bancários. Além disso, houve um desvirtuamento da natureza das

suas atividades, na forma de seu estatuto, haja vista que os documentos constitutivos não estão em consonância com os fatos. Todos esses fatos demonstram a conduta dolosa do sujeito passivo, cujo objetivo era impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e das suas condições pessoais, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, situações tipificadas como sonegação fiscal pelo art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, passíveis de duplicação da multa de ofício.

Em razão de o sujeito passivo requerer o afastamento cumulativo da multa de ofício e da multa isolada, deve ser esclarecido que não há nos autos lançamento concomitante de multas, de sorte que deixa-se de analisar tal tema.

Diante do exposto encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.